

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 42/96

ASSUNTO: Investimento. Reconstrução. Região Autónoma dos Açores

I - DAS OPERAÇÕES

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artº 22.º, nº 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, e à luz do disposto no Decreto-Lei nº 30/80, de 1 de Março, e na Portaria nº 141/80, de 29 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Portaria nº 287/86, de 18 de Junho, o Banco de Portugal determina:

I.1. Para efeito das presentes instruções, consideram-se OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DE RECONSTRUÇÃO DE INVESTIMENTO, os mútuos de fundos destinados a financiar reposições de capital fixo prejudicado pelos efeitos do sismo de 1 de Janeiro de 1980, com processo devidamente instruído e apreciado pela Secretaria Regional do Equipamento Social, através da Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento.

I.2. A taxa de juro a cobrar do mutuário pelas instituições financiadoras deverá ser de 12%, deduzida da bonificação de 3% a conceder pelo Governo Regional dos Açores.

I.3. As instituições financiadoras, depois de configurarem as operações segundo a linha de crédito respectiva, deverão constituir processo, segundo as normas de bonificação e redesconto em vigor, a enviar ao Banco de Portugal, para efeito de apreciação.

I.4. O Banco de Portugal após a aprovação das operações, dará conhecimento à Secretaria Regional do Equipamento Social de todo o serviço de dívida respeitante às operações aprovadas pelas instituições financiadoras, para permitir o processamento das dotações de fundos com destino à cobertura das bonificações a conceder pelo Governo Regional dos Açores.

II - DA BONIFICAÇÃO

II.1. Para efeito de bonificação de juros, os investimentos em qualquer ramo de actividade económica incluído nas secções C - Indústrias Extractivas, D - Indústrias Transformadoras e H - Alojamento e Restauração, na divisão 62 - Transportes Aéreos e nas subclasses 60240 - Transportes Rodoviários de Mercadorias e 61101 - Transportes Marítimos não Costeiros serão classificados em três tipos:

TIPO I - Investimentos caracterizados pela verificação de uma das seguintes condições:

- a) custo total do investimento corpóreo (construção e equipamentos) seja constituído em pelo menos 60% do valor acrescentado nacional ou comunitário (considerando o conteúdo directo e indirecto de importações);
- b) período de recuperação em divisas do dispêndio em importações directas e indirectas seja inferior a 2 anos.

TIPO II - Investimentos caracterizados pela verificação de uma das seguintes condições:

- a) custo total do investimento corpóreo (construção e equipamento) seja constituído em pelo menos 50% por valor acrescentado nacional ou comunitário (considerando o conteúdo directo e indirecto de importações);
- b) período de recuperação em divisas do dispêndio em importações directas e indirectas não seja inferior a 2 anos mas seja inferior a 4 anos.

TIPO III - Investimentos não abrangidos nos TIPOS I e II

II.1.1. As taxas de juro das operações de crédito a médio ou longo prazos destinadas a financiar investimentos serão livremente acordadas entre as instituições financiadoras e os seus clientes.

II.1.2. Quando se trate de operações que, nos termos das presentes instruções, beneficiem de bonificação de juros, deverão as instituições financiadoras estabelecer no respectivo contrato de empréstimo que àquelas taxas de juro será aplicada uma dedução - bonificação de juros - a conceder pelo Banco de Portugal após o termo do período de utilização e de acordo com as condições fixadas por este Banco, consoante o tipo de investimento:

	BONIFICAÇÕES	
	TIPO I	TIPO II
1.º ano	10,5%	5,5%
2.º ano	8,5 %	5,5%
3.º ano	6,5%	4,5%
4.º ano	4,5%	3,5%
5.º ano	1,5%	1,5%

II.2. O diferencial entre a taxa normal a aplicar aos financiamentos e a taxa a cobrar do mutuário será suportado pelo Estado e pelo Governo Regional dos Açores, depois de deduzida de eventuais bonificações do Banco de Portugal.

II.3. A cobrança do diferencial referido no número anterior será efectuada pelo Banco de Portugal por conta e ordem do Estado e do Governo Regional dos Açores.

II.4. Para a formalização da supracitada cobrança, as instituições financiadoras, após o recebimento dos respectivos juros, apresentarão ao Banco de Portugal o respectivo pedido, cujo modelo será divulgado oportunamente, acompanhado do correspondente talão de cobrança de juros.

II.5. A cobrança de eventuais bonificações a conceder pelo Banco de Portugal processar-se-á nos moldes habituais e com a utilização dos modelos de proposta em vigor.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS

III.1. As operações de crédito a que estas instruções se reportam, independentemente do tipo em que foram classificadas para efeitos de bonificação, poderão ser submetidas a REDESCONTO.

III.2. São abrangidas pelo disposto nas presentes instruções todas as unidades do sistema financeiro intervenientes em operações de reconstrução de investimento nelas previstas.

III.3. O Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados - prestará os esclarecimentos que se mostrem necessários.